



LEI N° 2.151, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a aplicação do Piso Nacional da Enfermagem definido pela Lei Federal n. 14.434/2022, nos exatos termos da decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7222/DF, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Timbé do Sul – SC faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a presente Lei:

Art. 1º Em decorrência do disposto no art. 15-C da Lei n. 7.498/1986 (Piso Nacional da Enfermagem), aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem fica instituído o direito à percepção de Parcela Variável de Complementação Remuneratória (PVCR), observadas as seguintes condições:

I – a base de cálculo da remuneração do integrante das carreiras abrangidas por essa norma, para fins de verificação do alcance da remuneração mínima garantida pela lei federal, engloba o somatório de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor;

II – a Parcela Variável de Complementação Remuneratória (PVCR) será apurada com base na diferença entre o valor do piso salarial nacional (fixada pela Lei n. 7.498/1986) e o montante da remuneração do servidor apurado nos termos do inciso anterior;

III – o valor a ser repassado ao servidor poderá ser reduzido proporcionalmente na hipótese de os valores necessários ao pagamento das despesas globais com a PVCR excederem os valores repassados pela União, a título de "assistência financeira complementar", nos termos do art. 198, §§ 13 e 14 da CF/88.

§ 1º Para fins do cálculo da remuneração global do servidor, definido no inciso I, serão computadas as seguintes parcelas remuneratórias:

I – vencimento básico;

II – triênios.

§ 2º Ficam excluídas do somatório que trata o inciso I do caput deste artigo as seguintes vantagens:

I – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – Adicional por insalubridade.

§ 3º As verbas de caráter indenizatório instituídas em lei municipal e recebidas pelos servidores não devem ser incluídas no cômputo de sua remuneração total prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º Eventual diferença paga aos servidores a título de PVCR não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias.

§ 5º A suspensão, ou redução, do repasse das verbas de "assistência financeira complementar", por ato unilateral da União, ensejará a imediata suspensão, ou readequação, do pagamento pelo Município de valores relativos à PVCR.

| | | | | | |
|--|--------------------------|--------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------|---|
| Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67 | Instalado em 23/09/67 | Pertence a Comarca de Turvo | Área Territorial 347 Km2 | População – Censo de 2000- 5.322 | Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50 |
|--|--------------------------|--------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------|---|



§ 6º A majoração dos valores do piso nacional depende da edição de lei específica por parte da União que o atualize, ou ainda, que venha a fixar critério de correção a ser empregado para sua fixação.

Art. 2º O valor do piso nacional da enfermagem, fixado pelo art. 15-C da Lei n. 7.498/1986, corresponde à jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias.

Parágrafo único. Para fins de definição do piso nacional o parâmetro a ser adotado deverá ser reduzido proporcionalmente no caso de carga horária inferior àquela fixada no caput, nos seguintes termos:

I - para os servidores que cumpram jornada de 30 horas semanais, o valor de referência do piso da categoria corresponde a 75% do valor fixado na lei federal.

II - para os servidores que cumpram jornada de 22 horas semanais, o valor de referência do piso da categoria corresponde a 50% do valor fixado na lei federal.

III - para os demais servidores, nos termos do que for apurado a título de redução proporcional.

Art. 3º Não fará jus a percepção da Parcela Variável de Complementação de Remuneração (PVCR) o servidor cuja remuneração total, apurada nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º, for superior ao valor do piso nacional de sua categoria, nos termos definidos no artigo anterior.

Art. 4º Para fins de cálculo da redução da PVCR previsto no inciso III do art. 1º desta lei, o setor competente deverá aferir o índice de suficiência dos valores transferidos pela União a título de "assistência financeira complementar".

§ 1º Para a apuração do índice de suficiência devem ser adotados os seguintes parâmetros:

I - **Cálculo da Estimativa de Aumento de Despesa (CEAD):** consiste no cálculo do impacto financeiro decorrente da implementação do piso nacional, com base nos critérios fixados pelo art. 1º, inc. II desta lei, tendo como referência os valores a serem pagos a esse título em relação à totalidade do exercício corrente.

II - **Repases de Assistência Financeira Complementar (RAFC):** consiste no cálculo do valor total a ser repassado pela União no exercício corrente, com fundamento em instrumento normativo próprio.

§ 2º Se o montante de "Repases de Assistência Financeira Complementar" (RAFC) for inferior ao "Cálculo de Estimativa de Aumento de Despesa" (CEAD), o setor competente deverá calcular o índice de redução.

§ 3º Para o cálculo do índice de redução deverá ser aplicada a seguinte fórmula: RAFC/CEAD.

§ 4º O índice obtido na forma do parágrafo anterior deverá ser aplicado como fator de redução do montante apurado nos termos descritos no inc. II do art. 1º desta lei.

Art. 5º O gestor municipal poderá atualizar o repasse de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, que participam de forma complementar ao SUS, com base nos valores recebidos da União a título de repasse de assistência financeira complementar (RAFC) e nos termos dos instrumentos de pactuação com elas firmados.

| | | | | | |
|--|--------------------------|--------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------|---|
| Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67 | Instalado em 23/09/67 | Pertence a Comarca de Turvo | Área Territorial 347 Km2 | População – Censo de 2000- 5.322 | Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50 |
|--|--------------------------|--------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------|---|



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Parágrafo único. O repasse às entidades privadas previstas no caput somente poderá ser feito se o cálculo realizado com base no § 1º do art. 2º afastar a aplicação do índice de redução.

Art. 6º As despesas com pessoal resultante da complementação do disposto nesta norma, nos termos do § 2º do art. 38 do ADCT, serão registradas em rubrica apartada e serão contabilizadas, para os fins dos limites previstos no art. 169 da CF/88, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro de 2023, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no exercício financeiro subsequente, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o segundo e o décimo primeiro exercício financeiro subsequente, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem à 1º de maio de 2023.

Timbé do Sul, 24 de outubro de 2023.

Roberto Biava
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra.

Celso da Silva
Secretário de Administração

| | | | | | |
|--|--------------------------|--------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------|---|
| Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67 | Instalado em 23/09/67 | Pertence a Comarca de Turvo | Área Territorial 347 Km2 | População – Censo de 2000- 5.322 | Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50 |
|--|--------------------------|--------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------|---|